

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 20/2018

Dispõe sobre a publicidade dos gastos com eventos populares e culturais promovidos pelo Município de Itaúna e dá outras providências

O Povo de Itaúna-MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar no Jornal Oficial do Município de Itaúna o valor global empenhado, liquidado e pago com a realização das seguintes festas populares e Culturais:

- I - Carnaval
- II - Semana das Mulheres
- III - Festa do Rosário
- IV - Festa de Sant'Ana
- V - Independência do Brasil
- VI - Aniversário de Itaúna
- VII - Festa Natalina

§ 1º O demonstrativo dos valores publicados na forma do art.1º desta lei deverá indicar as datas de cada fase da despesa e contemplar os recursos financeiros repassados a qualquer título.

§ 2º Na divulgação dos valores de que trata o caput deste artigo deverão ser indicados os nomes dos fornecedores, os nomes dos contratados, os tipos de produtos e/ou os serviços contratados para o evento popular ou cultural realizado pelo Poder Público.

§ 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao evento.

Art. 2º A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação dos valores das despesas na forma exigida por esta Lei até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 12 de março de 2018

Otacília Barbosa
Vereadora

Justificativa

A ideia é obrigar ao Poder Executivo a cumprir com seu dever de ser transparente em relação aos gastos das diversas festas populares e culturais que promove ao longo do ano.

Na forma do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao princípio da finalidade ínsito no texto constitucional que proíbe a prática de qualquer ato que vise ao interesse particular do administrador ou de qualquer outra pessoa, que não o da coletividade.

Considerando que o princípio da publicidade traduz conceito que devem ser interpretados em conexão com os demais, situados no plano sistemático do Direito e da Ética, a presente proposição possibilitará que a sociedade possa controlar de maneira muito mais efetiva os valores despendidos com os eventos populares e culturais, podendo analisar criticamente as opções políticas dos seus governantes quanto à realização dessas despesas.

Com essas justificativas, aguardamos que V. Exas. votem e aprovem a presente proposição.

Atenciosamente.

Otacília Barbosa
Vereadora

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI N°. 20/2018

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 20/2018, que “Dispõe sobre a publicidade dos gastos com eventos populares e culturais promovidos pelo Município de Itaúna e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem como principal finalidade obrigar ao Poder Executivo cumprir com seu dever de ser transparente em relação aos gastos das diversas festas populares e culturais que promove ao longo do ano.

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Art. 1º - O § 3º do Art.1º do Projeto de Lei nº 20/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

(...)

§ 3º - *A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao evento.*

Hudson Bernardes
Vereador / Itaúna MG

JUSTIFICATIVA

Embora já serem divulgados no site da transparência, 10 dias são insuficientes para levantar todos os custos por envolver vários setores.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei e a emenda em apreço, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 20/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 20/2018** de autoria da edil Otacílio Barbosa, que “Dispõe sobre a publicidade dos gastos com eventos populares e culturais promovidos pelo Município de Itaúna e dá outras providências”, no exercício de suas atribuições como presidente/relator no que tange à matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, foi avaliado pela Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A proposta de lei em apreço, objetiva possibilitar aos Administrados um meio efetivo de controle externo das despesas realizadas pelo Poder Executivo com eventos populares e culturais municipais. A proposta em deslinde homenageia o princípio constitucional da publicidade (Art. 37, CF) e do dever de transparência da Administração Pública.

No que concerne à matéria dessa d. comissão, entendemos que a proposta guarda perfeita simetria com a legislação vigente, bem como coerência com o quadro político hodierno em nosso país, que requer cada vez mais transparência nas ações da Administração Pública, sobretudo àquelas que envolvam o erário.

Nessa senda, releva mencionar ainda que consoante ao disposto na Lei 4.320/64, incumbe ao Legislativo o poder de verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento (art. 81), prerrogativa essa que será estendida à população quando da publicação de que trata o art. 1º da proposta ‘sub examine’.

O apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e sempre tendo como objetivo o interesse público.

Desta forma, deve o gestor ser bastante cauteloso na elaboração das normas de incentivo à cultura, bem como na aprovação dos projetos e no acompanhamento de toda execução da despesa realizada com recursos públicos.

Vale lembrar que, antes do repasse de qualquer subvenção para custeio ou incentivo aos eventos de que trata a presente proposta, o Executivo recebe dos organizadores dos eventos projetos que contém dentre outras informações, as despesas previstas e, posteriormente a prestação de contas com os custos despendidos. Sendo assim, não será nenhum esforço ao Executivo dar publicidade às referidas contas.

O Plano Nacional de Cultura, que deve ser obedecido por todos os entes da federação, revela a preocupação no âmbito nacional de estabelecer critérios mensuráveis para realização de políticas culturais, permitindo maior transparência e controle social e externo em sua implementação, permitindo ampla democratização das políticas culturais, bem como a avaliação das políticas realizadas e a transparência nos gastos e resultados obtidos.

Nesse espeque, não subsistem óbices em matéria orçamentária, posto que o projeto não impõe obrigações ao Executivo que possam gerar despesas não previstas no orçamento, respeitando a discricionariedade do Chefe do Executivo na execução da lei, não importando assim, em qualquer redução ou majoração financeira, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Releva mencionar que a proposta em apreciação, dispõe sobre tema de relevante interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, razão pela qual pode mesmo decorrer de iniciativa parlamentar, não importando assim em vício de iniciativa.

Corrobora com o exposto alhures o que fora decidido nas Egrégias Cortes, em especial o RE 613481 AgR, Primeira Turma, DJe 9/4/2014 e na ADI 2444, Plenário, DJe 2/2/2015. Este último precedente está assim resumido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. AUSÊNCIA DE VÍCIO**

FORMAL E MATERIAL. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa** do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015 - (grifos acrescidos)

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de Abril de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleisson Fernandes

Membro